



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Apresentação: 18/06/2024 10:04:02.413 - MESA

PL n.2416/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(DA SRA. NELY AQUINO)

Dispõe sobre a regulamentação do uso de tecnologias de vigilância e coleta de dados pessoais no território nacional, complementando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e estabelecendo diretrizes adicionais para a proteção da privacidade e dos direitos dos cidadãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei complementa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), estabelecendo normas específicas para a utilização de tecnologias de vigilância e coleta de dados pessoais, visando proteger a privacidade e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Tecnologias de Vigilância: qualquer software, hardware ou serviço utilizado para monitorar, registrar, coletar ou analisar dados pessoais ou comportamentais de indivíduos.

II - Dados Pessoais: informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável.

III - Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

Art. 3º A utilização de tecnologias de vigilância e coleta de dados

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 –
dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 – Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-3222 / (31) 97302.2413



* C D 2 4 7 6 7 1 8 2 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Apresentação: 18/06/2024 10:04:02.413 - MESA

PL n.2416/2024

peçoais deve observar, além dos princípios da LGPD, os seguintes princípios específicos:

I - Minimização da Coleta: limitar a coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a finalidade específica.

II - Proporcionalidade: assegurar que a utilização de tecnologias de vigilância seja proporcional aos fins a que se destinam, evitando excessos.

Art. 4º É vedada a utilização de tecnologias de vigilância e coleta de dados pessoais para:

I - Monitoramento indiscriminado de cidadãos sem ordem judicial específica.

II - Fins de discriminação, perseguição ou repressão política, religiosa, racial ou de qualquer outra natureza.

III - Coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes sem o consentimento dos responsáveis legais.

Art. 5º A coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais mediante tecnologias de vigilância somente poderão ocorrer mediante:

I - Consentimento explícito do titular dos dados.

II - Ordem judicial fundamentada.

III - Finalidade legítima e específica, informada previamente ao titular dos dados.

Art. 6º O uso de tecnologias de localização para fins de envio de propagandas e outras comunicações comerciais deverá:

I - Ser expressamente autorizado pelo titular dos dados.

II - Informar de forma clara e acessível sobre a coleta e o uso dos dados de localização.

III - Permitir ao titular dos dados a opção de recusar ou revogar o consentimento a qualquer momento.

Art. 7º As empresas e órgãos governamentais que utilizarem tecnologias de vigilância e coleta de dados pessoais deverão:

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 –
dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 – Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-
3222 / (31) 97302.2413



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247671821000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Apresentação: 18/06/2024 10:04:02.413 - MESA

PL n.2416/2024

I - Implementar medidas de segurança para proteger os dados coletados contra acesso não autorizado, destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

II - Manter registros das atividades de tratamento de dados pessoais, disponíveis para auditoria e fiscalização.

III - Garantir aos titulares dos dados o direito de acesso, correção, exclusão e portabilidade dos seus dados pessoais.

Art. 8º A fiscalização e a aplicação das disposições desta Lei serão realizadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), no âmbito de suas competências, que poderão:

I - Realizar auditorias e inspeções para verificar o cumprimento das normas estabelecidas.

II - Aplicar sanções administrativas, incluindo advertências, multas e suspensão de atividades.

III - Promover campanhas de conscientização e educação sobre a proteção de dados pessoais.

Art. 9º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, as empresas e órgãos governamentais estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - Advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.

II - Multa simples, de até 2% do faturamento da empresa no Brasil, no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

III - Multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II.

IV - Publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência.

V - Bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização.

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 –
dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 – Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-
3222 / (31) 97302.2413



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247671821000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino



* C D 2 4 7 6 7 1 8 2 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Apresentação: 18/06/2024 10:04:02.413 - MESA

PL n.2416/2024

VI - Eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração.

VII - Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

VIII - Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período.

IX - Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Art. 10º A ANATEL, em cooperação com a ANPD, deverá:

I - Monitorar e fiscalizar as empresas de telecomunicações que operam no território nacional, garantindo que cumpram com as obrigações estabelecidas nesta Lei.

II - Assegurar que as infraestruturas de comunicação sejam seguras e que os dados pessoais transmitidos por dispositivos móveis estejam adequadamente protegidos.

III - Coordenar com outras autoridades nacionais e internacionais para abordar questões de privacidade e segurança digital de forma integrada.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O avanço das tecnologias de vigilância e coleta de dados pessoais representa um desafio significativo para a proteção da privacidade e dos direitos dos cidadãos. Casos recentes de abusos, tanto por parte de governos quanto de entidades privadas, evidenciam a necessidade urgente de regulamentação específica sobre o tema.

O uso indiscriminado de tecnologias como Pegasus, FinFisher, RCS e Dark Caracal, muitas vezes sem o devido escrutínio ou transparência, pode resultar em graves violações dos direitos humanos. A legislação proposta visa complementar a LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), estabelecendo normas específicas e sanções adequadas para proteger os cidadãos contra abusos,

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 –
dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 – Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-
3222 / (31) 97302.2413



* C D 2 4 7 6 7 1 8 2 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

assegurando que o uso de tais tecnologias seja sempre transparente, responsável e proporcional.

Além disso, a regulação da utilização de tecnologias de localização para fins comerciais é essencial para garantir que os direitos dos consumidores sejam respeitados, proporcionando maior controle sobre como seus dados são coletados e utilizados.

A participação da ANATEL é essencial, dada sua responsabilidade sobre as comunicações no país, incluindo a transmissão de dados sensíveis por dispositivos móveis. A colaboração entre a ANATEL e a ANPD garantirá uma fiscalização mais eficaz e uma proteção mais robusta dos dados pessoais dos cidadãos.

Solicitamos aos nobres parlamentares o apoio para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo fundamental para a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais no Brasil..

Sala das Sessões em, de de 2024.

Deputada NELY AQUINO
PODEMOS-MG

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 943 – CEP 70160-900 – Brasília/DF / Tel (61) 3215-5943 –
dep.nelyaquino@camara.leg.br
Rua Ramalho Ortigão, 195 – Santa Branca – CEP 31565-100 – Belo Horizonte/MG – Tel/whats (31) 3665-
3222 / (31) 97302.2413



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247671821000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino

